



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720435/2010-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.540 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FÁBIO COSTATO FERRARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, sempre em decorrência de decisão judicial ou constituído mediante escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/0

4/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 18/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-42.037, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB (fl. 370) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, que se insurgiu contra a glosa da dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, referente à DIRPF do exercício de 2009, anocalendarário de 2008.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 263/265 e 273/280 foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de Previdência Privada/FAPI. A restituição apurada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual foi reduzida de R\$ 35.549,75 para R\$ 5.072,06.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 271/280, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte apresentou à fiscalização parte dos documentos solicitados.

A autoridade lançadora não aplicou multa de ofício, tendo em vista que não apurou crédito tributário, mas redução do imposto a restituir. No entanto, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 294/302, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF***

*Exercício: 2009*

***MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL (PARCIAL), INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.***

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

***DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL.***

*São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual, apenas as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 418/419, o contribuinte aduz que pagou pensão alimentícia à filha Priscilla Fernandes Ferrari, no valor de três salários mínimos e meio, conforme se depreende da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio já constante dos autos. Entende que não pode ser penalizado por falta de decisão judicial, uma vez que comprovou documentalmente os pagamentos feitos à filha em caráter de pensão alimentícia.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da pensão alimentícia paga à filha do autuado, Priscilla Fernandes Ferrari, no valor de R\$ 17.185,00. A decisão recorrida, com fundamento no artigo 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, considerou não-impugnadas as seguintes glosas: deduções indevidas de despesas médicas, instrução, previdência privada/FAPI e parte da dedução com pensão judicial (no valor de R\$ 60.381,00). Em face das alterações procedidas, consoante Auto de Infração às fls.261/270, a restituição apurada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009 foi reduzida de R\$ 35.549,75 para R\$ 5.072,06.

Do exame das peças processuais, verifica-se que nenhum reparo merece a dedução de primeiro grau. O artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe expressamente que:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

Com efeito, somente o pagamento efetuado por determinação judicial, ou constituída através de escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008, está apto a ser deduzido dos rendimentos tributáveis declarados. Deve ser mantida, portanto, a glosa da pensão alimentícia em litígio, tendo em vista e inexistência de qualquer elemento de prova neste sentido. Compulsando-se os autos verifica-se, tão-somente, a Certidão à fl. 119, que trata da conversão da separação em divórcio, mas que não faz qualquer menção ao pagamento de pensão alimentícia.

Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da aplicação da legislação tributária, a Receita Federal edita anualmente o “Perguntas e Respostas” para orientar os contribuintes no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Para a DIPF do exercício de 2004 colaciono as seguintes perguntas e respostas abaixo transcritas:

#### *PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL*

##### **329 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?**

*São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

##### **Atenção:**

*As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).*

*Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.*

*(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)*

*Consulte a pergunta 330*

*PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A  
PENSÃO ALIMENTÍCIA*

**330 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?**

*Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.*

*As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.*

*Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.*

*(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)*

*Consulte a pergunta 319*

*PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE*

**331 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?**

*As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS